



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 336, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

SESSÃO: 91ª EM 03/12/25

PROCESSO: 22101.005991/2022.35 AUTO DE INFRAÇÃO: 001277/2022

RECORRENTES: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS E PRADO E LOUZADA LTDA (CGF 24.032141-2).**

RECORRIDA: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

AUTUADA: **PRADO E LOUZADA LTDA (CGF 24.032141-2)**

ADVOGADO: **ADAILTON PAULO BASTOS DOS REIS JUNIOR – OAB/RR 1847**

AUTUANTE: **EVANDRO BARROS DE SOUZA**

ASSUNTO: **SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS – LEVANTAMENTO FISCAL DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA, ENTRADA E DEFIS – 2017 E 2018 – IMPUGNAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO – RECURSO VOLUNTÁRIO COM MESMOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO – RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS – INFRAÇÃO CONFIGURADA – CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º 001277, lavrado em 30/05/2022, no valor total de **R\$ 252.809,31** (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e nove reais e trinta e um centavos) a título de ICMS, multa e juros, em desfavor de **PRADO E LOUZADA LTDA, CGF 24.032141-2**, sob a acusação de “saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios, constatado através de levantamento fiscal” dos exercícios de 2017 e 2018.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 143, incisos I e II, 179, inciso I e 184, inciso I, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, readequada pela Fiscalização para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em observância à posição do STF e do Conselho de Recursos Fiscais de RR.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep 5142286): Planilha de atualização monetária; Ordem de Serviço; Termo de Início de Fiscalização; Termo de Encerramento de Fiscalização; Termo de Conclusão de Fiscalização; DEFIS da Autuada; e, Planilha Demonstrativa das operações praticadas (NF-es e NFC-es) – entradas e saídas.

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, **a Autuada impugnou o Auto de Infração** (ep 9567924), alegando, em síntese, inconsistência entre a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS e o sistema de gerenciamento fiscal e contábil da empresa, bem como que havia estoques inicial e final do exercício analisado. Alega, por fim, que a autuação se deu com base apenas nos dados da DEFIS e que tais elementos estão inconsistentes, querendo a improcedência da autuação.

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado parcial procedente conforme a Decisão de n.º 17/2025 (ep 16584581). Em síntese os seus fundamentos: i. o AFTE demonstrou que as entradas somam R\$ 647.659,16, enquanto as saídas são muito menores, o que inviabilizaria a continuidade da empresa caso os valores fossem reais, evidenciando a ocorrência de saídas desacobertas de documentos fiscais; ii. a defesa tem razão ao afirmar que a empresa necessariamente possui estoques inicial e final, pois não é plausível que todas as mercadorias sejam vendidas no mesmo exercício, por isso a apuração do AFTE fora recomposta de ofício para inclusão dos estoques declarados.

Intimada da decisão singular (ep 17217721), a **Autuada apresentou Recurso Voluntário** (22101.006940/2025.73) com os mesmos argumentos da impugnação.

Encaminhado o processo à Procuradoria Fiscal do Estado, esta proferiu o Parecer de n.º 199 (ep 17935040), **pela procedência da autuação nos termos da decisão de primeira instância.**

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios, constatado através de levantamento fiscal do exercício de 2018.

Os trabalhos tiveram como base informações declaradas nos arquivos do Simples Nacional (DEFIS) e notas fiscais na base de dados da SEFAZ/RR.

O Autuante registra, no Termo de Conclusão de Fiscalização (ep 5518718), que realizou procedimento de Levantamento Fiscal com base no método do resultado com mercadorias, utilizando os documentos fiscais informados pelo contribuinte. Ao final, constatou a ocorrência de saídas de mercadorias desacompanhadas dos correspondentes documentos fiscais.

A Fiscalização destacou, ainda, que os livros fiscais da Autuada não foram devidamente registrados perante a SEFAZ e que os estoques inicial e final foram declarados como zerados na declaração anual do Simples Nacional.

Verificando a metodologia utilizada pela fiscalização, esta encontra-se devidamente fundamentada nos art.ºs 858, inciso I e 859, inciso II, ambos do RICMS/RR:

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

Art. 859. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:

(...)

II – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas a preço de custo acrescido do lucro apurado mediante a aplicação de percentual fixado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda;

O Autuante indica como dispositivos infringidos os art.ºs 143, incisos I e II, 179, inciso I e 184, inciso I, todos do RICMS/RR.

Como consequência aplica a penalidade determinada pelo art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, readequada pela Fiscalização para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em observância à posição do STF e do Conselho de Recursos Fiscais de RR.

Pois bem.

Em **Recurso Voluntário** (22101.006940/2025.73), alega a Recorrente que o Autuante considerou no levantamento os dados da DEFIS, sendo que estes apresentavam informações

inconsistentes, uma vez que a contadora da empresa, ao elaborar a declaração, não informou os valores de estoques inicial e final do exercício, dados estes não considerados no levantamento fiscal.

Conforme já constatado em julgamento de 1ª instância, a Fiscalização, diante da ausência dos livros fiscais obrigatórios, apurou o movimento real tributável, nos termos do artigo 859, inciso II, já acima transcrito, com base nos valores das entradas de mercadorias. Constatou-se que, embora a empresa tenha declarado nos PGDAS's de 2018 débitos de ICMS de apenas R\$ 22,83, as notas fiscais de entrada totalizaram R\$ 647.659,16, revelando grande diferença entre o que foi adquirido e as operações de saída.

As planilhas juntadas pelo Auditor Fiscal demonstraram que os valores declarados para as saídas são muito inferiores ao volume de entradas, situação que inviabilizaria a continuidade das atividades empresariais caso fosse verdadeira. Assim, fica evidente a existência de operações de venda desacobertas de documento fiscal.

Embora o constatado, **assiste razão ao julgador monocrático** quanto ao reconhecimento de estoques da empresa, em vista do princípio da verdade real, resultando em **parcial procedência da autuação após recomposição da apuração realizada**, conforme a decisão de 1ª instância (ep 16584581):

Entretanto, há aspectos envolvidos que permitem reconhecer a argumentação da defesa. Inicialmente, o princípio da verdade real, norteador do processo administrativo, permite o reconhecimento das informações trazidas, ainda que pela via inadequada, vez que o Livro de Registro de Inventário não existe. Ademais, pelo princípio da razoabilidade, há que se reconhecer ser razoável a existência de estoque inicial e final para a empresa, vez que não se pode conceber que o estabelecimento em atividade plena tenha revendido todas as mercadorias exatamente dentro do exercício, de modo que iniciaria o próximo ano desprovido de qualquer item para revenda.

Dessa forma, se faz necessário a recomposição da apuração realizada pelo AFTE incluindo os valores dos estoques ora declarados, conforme quadro abaixo:

Demonstrativo do Operações e Apuração do Imposto Devido

<i>Estoque Inicial (+)</i>	<i>R\$ 672.374,81</i>
<i>Compras (demonstradas em planilha) (+)</i>	<i>R\$ 647.659,16</i>
<i>Estoque Final (-)</i>	<i>R\$ 722.106,25</i>
<i>CMV (EI + C - EF)</i>	<i>R\$ 597.927,72</i>
<i>Margem de Lucro (30%)</i>	<i>R\$ 179.378,32</i>
<i>Total Apurado</i>	<i>R\$ 777.306,04</i>
<i>Operações acobertadas (demonstradas em planilha) (-)</i>	<i>R\$ 374.137,08</i>
<i>Operações desacobertadas (=)</i>	<i>R\$ 403.168,96</i>
<i>Imposto devido - Alíquota = 17%</i>	<i>R\$ 68.538,72</i>

Com relação a multa aplicada de 100% do valor do imposto, insta observar que esta encontra-se em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos do RE 582461/SP, bem como das decisões proferidas por este Conselho de Recursos Fiscais.

Ademais, o art. 69-A da Lei 059/93, acrescentado pela Lei 1.953, de 08 de março de 2024, recepcionou o entendimento aplicado neste colegiado, estabelecendo que, em nenhuma hipótese, a penalidade aplicada poderá ser superior ao valor do imposto, *in verbis*:

Art. 69-A. *Em nenhuma hipótese, a penalidade aplicada poderá superar o valor do imposto devido ou não recolhido.*

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, conheço dos Recursos de Ofício e Voluntário, nego-lhes provimento, **para manter a decisão de primeira instância, julgando parcial procedente o Auto de Infração n.º 001277/2022**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS e PRADO E LOUZADA LTDA** e recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer dos Recursos de Ofício e Voluntário, negar-lhes provimento, **para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcial procedente o Auto de Infração n.º 001277/2022**, em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluído do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Francisco Assis de Souza Cabral, com base no inciso I, parágrafo único do art. 18 do Decreto 856-E/1994.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 05 de dezembro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/03/2026, às 11:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/03/2026, às 08:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/04/2026, às 09:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 24/04/2026, às 09:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mário José Rodrigues de Moura, Procurador do Estado**, em 28/04/2026, às 13:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 10:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20366258** e o código CRC **744E9B03**.
